



PROJETO DE LEI Nº 376 /1999
(Dos Srs. Deputados RENATO RAINHA e JOÃO DE DEUS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 06/05/99
Renato Rainha

Dispõe sobre a manutenção de detectores de metais em estádios de futebol e ginásios de esportes e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - É obrigatória a colocação de detector de metais nas portas de acesso ao público, nos dias de eventos, nos estádios de futebol e ginásios de esportes, públicos ou particulares, onde são realizadas competições desportivas, de qualquer modalidade, e outros espetáculos de lazer, que tenham como objetivo a promoção social.

Art. 2.º - As armas ou artefatos explosivos apreendidos serão encaminhados à autoridade policial da delegacia da circunscrição, para a adoção das providências legais cabíveis.

Parágrafo único - Considera-se armas e artefatos explosivos, para os fins desta Lei:

I - arma de fogo: artefato que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade do projétil;

II - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

III - artefato explosivo: fogos de artifício ou qualquer outro tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Art. 3.º - O descumprimento do previsto nesta Lei, acarretará ao infrator:

Renato Rainha

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
PL Nº 376 / 1999
CÂMARA LEGISLATIVA

0022 05/05/99 PM 3:51



I - multa, no valor de 800 a 1.500 UFIR;

II - suspensão temporária da atividade.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

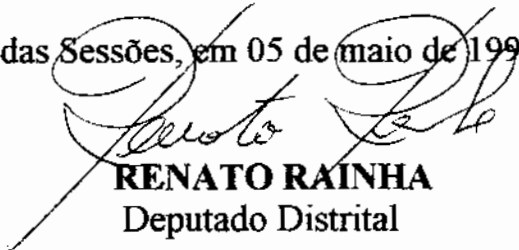
JUSTIFICATIVA

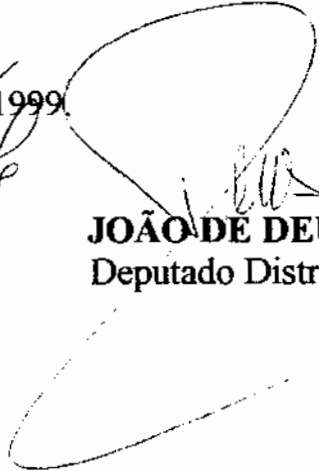
O objetivo deste Projeto de Lei é o de impedir que pessoas armadas ou com artefatos explosivos ingressem nos estádios ou ginásios esportivos, em dias de eventos. Com isso, pretendemos prevenir a ocorrência de acidentes ou de agressões, garantindo, assim, a integridade e a vida das pessoas que freqüentam esses locais.

Legislar em matéria de segurança pública é da competência desta Casa, *ex vi* do disposto no art. 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nossos Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital

